



## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

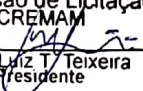
A Comissão Permanente de Licitação recebeu no dia 30 de janeiro via e-mail um pedido de impugnação feito pela empresa LEMGRUBER DIGITAL EIRELI, CNPJ nº 00.344.026/0001-57.


O pedido trata de suposto vício no instrumento convocatório que limitaria a competitividade no certame visto que não foi encontrado fabricante que atendesse todas as características presente no termo de referência.

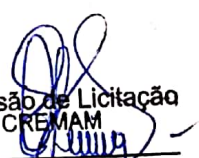
Sobre isto, a comissão esclarece o seguinte:

1. Ao contrário do que consta no pedido de impugnação, o pregão é presencial;
2. Esta comissão recebeu no dia 25 de janeiro, pedido de esclarecimento sobre as características presentes no termo de referência que poderiam limitar a competitividade. Para não haver nenhuma limitação, esta Comissão decidiu retirar do termo de referência as especificações apontadas no pedido de esclarecimento.

Por estas razões, a Comissão decide indeferir o pedido de impugnação.

Comissão de Licitação  
CREMAM  
  
José Luiz T. Teixeira  
Presidente

  
Comissão de Licitação  
CREMAM  
Rafael Ribeiro Vieira

  
Comissão de Licitação  
CREMAM  
Antônio Evandro S. Lima

AO

**CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS - CREMAM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019**

**A/C: PREGOEIRO OFICIAL e AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO CREMAM**

## **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com os termos do edital do Pregão Eletrônico em tela, a empresa LEMGRUBER DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ 00.344.026/0001-57, representada por PAULO JOSÉ LEMGRUBER CARDOSO dentro do prazo legal, encaminha **IMPUGNAÇÃO** em **29/01/2019**, nele aduzindo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos.

### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação com base o que se preceitua no Edital e as Legislações Especiais:

Preceitua o **artigo 41 §2º da Lei 8666/93**:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

Ainda, disciplina o **artigo 18 do Decreto 5.450** que:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Conforme podemos observar, em todas as Legislações apresentadas que disciplinam e permeiam acerca do prazo que cabe ao licitante para impugnar um edital de um certame licitatório, e inclusive no próprio edital confeccionado pela Representada, vemos presente a palavra **ATÉ**.

Destarte, nossa língua portuguesa define a partícula até de duas maneiras, a primeira como uma preposição que indica limite ou termo espacial (ex.: só podes ir até ali), temporal (ex.: o prazo é até amanhã) ou quantitativo (ex.: o recinto pode receber até 1000 pessoas), e ainda pode ser classificado como um advérbio que indica inclusão, ou sem exceção (ex.: ele põe tudo na máquina de lavar louça, até os copos de cristal). = **INCLUSIVAMENTE, INCLUSIVE, TAMBÉM.**

Vemos então que independente da forma gramatical que quiseram utilizar a partícula até nas referidas Legislações, ambas levam a uma única conclusão, se como preposição indica o limite temporal para a propositura da referida impugnação, ou seja, **QUE A MESMA DEVE SER APRESENTADA ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES.** Onde observamos que até o segundo dia útil é o limite temporal para a propositura da referida impugnação.

Se utilizada como advérbio a mesma indica inclusão, ou seja, **QUE É POSSÍVEL ENTRAR COM UMA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL, INCLUINDO O MESMO DENTRO DO PRAZO COM TEMPESTIVO.**

No caso ilustrativo:

COMO CONTAR O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO EM PREGÃO? Vejamos o que prega o Art. 18 do Decreto Federal 5.450, de 31 de maio de 2005: Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Como fazer essa contagem dos DOIS dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública?

DOMINGO	SEG	TER	QUAR	QUIN	SEX	SÁBADO
01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

Digamos que a sessão licitatória foi marcada para o dia 06. O prazo para contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93. O termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 06. O dia não 06 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 05; O segundo dia útil é 04; **Conclui-se que a licitante tem até as 18:00h (final de expediente no órgão QUE ESTÁ PROMOVENDO A LICITAÇÃO) do dia 04 para IMPUGNAR O EDITAL.**

No caso em tela:

**A ABERTURA DA SEÇÃO OCORRERÁ NO DIA 31/01/2019 (quinta-feira),** sendo então o primeiro dia útil anterior dia **30/01/2019 (quarta-feira),** sendo então o segundo dia útil anterior o dia **29/01/2019 (terça-feira),** dia em que termina o prazo para protocolado de impugnação ao edital. **SENDO O MESMO ENTÃO TEMPESTIVO.**

Para cunho informativo, cabe informar que o Tribunal de Contas da União emitiu o seguinte Acórdão de nº 2.632/2008 pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa:

*“(...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (...)”.*

**(TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)**

Observa-se que, neste sentido, a instrução jurídica do Tribunal de Contas da União define claramente que a impugnação poderá ser impetrada por qualquer via, seja ela eletrônica ou presencial, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada e impetrada em prazo tempestivo.

Ademais, destaca-se ainda que o prazo e a condição de recebimento via meio eletrônico da impugnação dos Pregões Eletrônicos estão claramente definidos no Decreto 5.450/05, conforme versa abaixo:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Então, ainda que o pregão seja eletrônico, não há dispositivo legal que permita a Administração a restringir o exercício do direito de impugnar o ato convocatório impondo seu exercício exclusivamente por meio presencial por protocolo, devendo esta peça ser aceita via meio eletrônico com plena validade legal perante a lei.

## **2. BREVE RELATÓRIO**

‘Trata-se de procedimento licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa, na modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para eventual **“REGISTRO DE PREÇO TEM COMO OBJETIVO FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE 15 (QUINZE) IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL INCLUINDO O FORNECIMENTO**

**DOS EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, DE CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERENCIA O QUAL É PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.”**

Todavia, após detida análise do instrumento convocatório, notou-se que o mesmo está eivado de vício insanável, tendo em vista que nele constam características que restringem, ilegal e desarrazoadamente, a competitividade do certame, de maneira que o feito administrativo não deve prosseguir até que tais incorreções sejam extirpadas. É o que passamos a expor.

É o que passamos a expor:

### **3. DAS RAZÕES DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e *julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Ab initio*, não se pode deixar olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, mais precisamente em seu art. 37, Inciso XXI, que as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na lei, deverão ser procedidas por meio de licitação.

Não obstante, além da obrigatoriedade das licitações, a Carta Magna ainda dispõe, a fim de que a Administração Pública alcance maior vantagem em suas contratações, que seja promovida a disputa no certame, *restringindo, assim, ao mínimo os impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência.*

No entanto, ao proceder-se a análise do instrumento convocatório em destaque, vislumbra-se dois casos gritantes de restrição à competitividade do certame, ferindo, portanto, princípio basilar do procedimento licitatório, a saber, o princípio da competitividade.

Para melhor compreensão do que se alegou até aqui, passa-se à exposição das ilegalidades contidas no edital, as quais, *caso não retificadas em tempo, eivaram com vícios insanáveis todos os atos praticados a posteriori.*

#### **4. DA FALTA DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO - DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO BEM COMUM - DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE**

Após copiosas análises realizadas por profissionais doutos a verificar uma série de equipamentos ofertados por diversos fabricantes do mercado reprográfico, a equipe técnica convalidou **QUE NENHUM FABRICANTE É CAPAZ DE ATENDER PLENAMENTE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS A SEGUIR**, ferindo diretamente os princípios da competitividade, da ampla participação e da economicidade é o que embasamos nas planilhas ilustrativas abaixo:

Analisamos ainda, **QUE PARA O ITEM 1 AS CARACTERÍSTICAS SE ENCONTRAM RESTRINGENTES**, de modo a frustrar a eficiência e a busca da proposta mais vantajosa para este estimado Órgão.

**ITEM 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4**, com base nas especificações apresentadas no Termo de Referência do edital, ficou constado a impossibilidade dos fabricantes **BROTHER, SAMSUNG, XEROX, KYOCERA, RICOH, LEXMARK, OKIDATA E CANON**, terem seus modelos cotados no certame em tela.

ITEM 1	BROTHER MFC- L6902DW	SAMSUNG M4080FX	XEROX VERSALINK B405DN	KYOCERA ECOSYS M2640IDW/L	RICOH MP 402SPF	LEXMARK MX421ADE	OKIDATA ES4172LP MFP	CANON IRUNNER ADVANCE 400IF
Monocromática: Velocidade mono: igual ou acima de 38 com em A4(40cpm em carta),	50 PPM A4	40 PPM A4	45 PPM A4	40 PPM A4	40 PPM A4	40 PPM A4	45 PPM A4	40 PPM A4
tempo da primeira cópia : 6,5;	<b>Capacidade Máxima 7 segundos</b>	<b>Capacidade Máxima 7 segundos</b>	6 segundos	6,4 segundos	3,9 segundos	6,25 segundos	<b>Capacidade Máxima 10 segundos</b>	5 segundos
(Exportação) JPEG, PDF / Singlepage/ Multi- page (PDF seguro, PDF pesquisável, PDF/A), TIFF / Single page/Multi- page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG	OK	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother
Digitaliza para: E-mail, Imagem, OCR, File, FTP, USB, Network Folder (CIFS - Windows® only), Email Server, SharePoint®, SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect), Easy Scan to Email	OK	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother
Cópia Resolução de Cópia (máxima) Até 1200 x 600 dpi /	1200 X 600	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>	1200 X 600	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>	<b>Capacidade Máxima 600 X 600</b>
Capacidade Máx. do Alimentador Automático de Documentos (ADF) 80 folhas /	80 FLS	<b>Capacidade Máxima 50 folhas</b>	<b>Capacidade Máxima 60 folhas</b>	<b>Capacidade Máxima 50 folhas</b>	<b>Capacidade Máxima 50 folhas</b>	<b>Capacidade Máxima 50 folhas</b>	<b>Capacidade Máxima 50 folhas</b>	100 FLS

Emulações: PCL6, BR- Script3, IBM; Proprinter, Epson FX, PDF Version 1.7, XPS Version 1.0	OK	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother	Copiado do catálogo do Fabricante brother
---	----	---	---	---	---	---	---	---

\* Especificações em **amarelo** não atendem as características apresentadas.



Ficou constatado que **NENHUM DOS 08 (OITO) FABRICANTES ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA CADA ITEM DA PLANILHA DEMONSTRATIVA**, resultando na restrição de diversos Fabricantes *que não poderão ter seus modelos cotados*, infringindo a ampla concorrência e evidenciando a deslisura do referido processo.

- ✓ **BROTHER**
- ✓ **SAMSUNG**
- ✓ **XEROX**
- ✓ **KYOCERA**
- ✓ **RICOH**
- ✓ **LEXMARK**
- ✓ **OKIDATA**
- ✓ **CANON**

Inferimos que houve imprecisão na elaboração do Termo de Referência do Edital, visto que, **É INCONCEBÍVEL OS LICITANTES OFERTAREM PROPOSTA COMERCIAL DEVIDO A INCAPACIDADE DE DIVERSOS FABRICANTES ATENDEREM PLENAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Diante de tudo ressaltamos que as características foram retiradas do site do fabricante Brother, as **CARACTERÍSTICAS SÃO RESTRITIVAS**, impede a participação desta impugnante e de possíveis concorrentes de participarem deste processo licitatório.

Inferimos que qualquer outra característica sem uso efetivo causa restrição à ampla competitividade. E cabe ressaltar que a Administração precisa se desprender de quaisquer características impedem a ampla participação e a busca da proposta mais vantajosa.

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários **DEVEM SER CONCILIADAS COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE**, o que ora *significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame* e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

*O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que*

*possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.*

*O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.*

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.*

Neste contexto, sugerimos que as exigências do presente edital sejam **REMOVIDAS**, demonstrando apenas a necessidade do Órgão.

Diante de todo exposto, é de suma importância o provimento amplo, **E NÃO PARCIAL**, dos critérios restritivos no anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia.

Solicitamos que sejam **RETIFICADAS AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À AMPLA PARTICIPAÇÃO** de empresas que possam atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, **DEVENDO O EDITAL SER REPARADO**, possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, **EXTIRPANDO QUALQUER ÓBICE QUE IMPEÇA TAL ACONTECIMENTO**.

Entendemos que a licitação pública **NÃO VISA ATENDER OS INTERESSES DOS PARTICULARES**, mas sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de **REALIZAR O NEGÓCIO MAIS VANTAJOSO E SIMULTANEAMENTE**

**ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE DISPUTAREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES,** à contratação pretendida pela Administração.

Agora cabe a Administração **ADEQUAR** sua exigência nas diretrizes da Lei 8.666/93, evitando a **FRUSTRAÇÃO DE EMPRESAS APTAS A OFERTAR E PRESTAR OS SERVIÇOS LICITADOS** ao se depararem com cláusulas que comprometam a integridade do certame e violam a garantia dos direitos individuais de cada licitante.

Entendemos que deverá ser realizada averiguação que demonstre que vários fabricantes possuam produtos com similaridade e que atendam as especificações, **SENDO AO MENOS, NO MÍNIMO, MODELOS DE 03 FABRICANTES NO MERCADO.**

Corroborar com nosso entendimento a respeito da ampla pesquisa com diversos modelos o TCU neste Acórdão abaixo:

*“Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.*

*Representações relativas a pregão eletrônico realizado pela Gerência de Filial Logística em Brasília (GILOG/BR) da Caixa Econômica Federal (CAIXA), para a aquisição de fragmentadoras de papel em tiras para unidades regionais, apontaram, dentre outras irregularidades, o estabelecimento de especificações restritivas no edital, que direcionavam o certame ao equipamento oferecido pelo licitante vencedor, e a inadequação do preço estimado da licitação ao valor praticado no mercado. A despeito de o órgão haver revogado o certame, o relator considerou necessário examinar os fatos apontados, visto que o procedimento irregular de elaboração do termo de referência adotado pela CAIXA poderia levar à aplicação de sanções em futuras aquisições do gênero. Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis de serem atendidas por apenas um modelo, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências. Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública “relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado,*

*aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo”. Ressaltou ainda que “se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e portanto, passível de anulação”. Além da falha na elaboração do termo de referência, o relator apontou vício na estimativa de preços da licitação, uma vez que a CAIXA utilizou-se apenas de três cotações, fornecidas por empresas do mesmo grupo do licitante vencedor, que não satisfaziam as especificações do edital. Para ele, além de ambas irregularidades estarem relacionadas, implicaram a ocorrência de boa parte dos demais fatos noticiados nas representações. A fim de evitar a repetição das falhas nos futuros certames, votou o relator por que a GILOG/BR fosse cientificada da irregularidade, deixando contudo de apenar os responsáveis em razão da medida de precaução adotada pelos gestores ao revogar a licitação. O Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar a unidade da “necessidade de, antes de adquirir equipamentos, identificar um conjunto representativo de modelos disponíveis no mercado que atendam completamente as necessidades pretendidas para, em seguida, elaborar cotação de preços”.*

***Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014.”***

## **5. CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as

características essenciais e primordiais da disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS** e **ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) **Readequação das especificações técnicas de modo a ampliar a competitividade** e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) A **suspensão imediata do certame para sua readequação** de modo a restituir a lisura do processo;
- c) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o *seu Art. 90, “Seção III”, “Dos Crimes e Das Penas”*, conforme considerações a seguir:
- d) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas**.

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua “*Seção III*”, “*Dos Crimes e Das Penas*”, **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA**.

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório**.

Para deferimento,  
Vila Velha, 29 de janeiro de 2019.



LEMGRUBER DIGITAL EIRELI – EPP  
CNPJ 00.344.026/0001-57  
Paulo José Lemgruber Cardoso  
CPF 465.555.107-06

00.344.026/0001-57  
LEMGRUBER DIGITAL  
EIRELI EPP  
R. Dezoito, 45  
Santa Mônica - CEP 29105-380  
VILA VELHA-ES

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

**AMAZONA COPIADORAS EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **06.326.436/0001-51**, estabelecida no **endereço Avenida Tefé, n. 315, Bairro Praça 14 de Janeiro – CEP 69020-090**, neste ato representada por seu representante infra assinado, de acordo com a legislação vigente em consonância com o edital supracitado vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar este pedido de esclarecimentos, pelas razões a seguir:

Termo de Referência:

5.3 Das especificações técnicas e quantidades a serem fornecidas:

Descrição:

Item 1:

Formatos: Single page/Multi- page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG;  
Network Folder (CIFS – Windws only), Email Server, SharePoint, SSH Server (SFTP), Cloud (web Connect), Easy Scan to Email;  
Emulações: Proprinter, Epson FX, PDF Version 1.7, XPS Version 1.0.

Item 2:

Emulações: Proprinter, Epson FX;

Item 3:

Emulações: Proprinter, Epson FX;

Prezados analisando a especificações dos equipamentos foi verificado que as especificações acima se refere especificamente à uma determinada marca, limitado assim o número de concorrente.

Diante do exposto solicitamos a retirada de tais especificações.

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de qualquer dúvida.

Manaus, 25 de janeiro de 2019.



Roseane Ruas  
Consultora Comercial  
(92)98414-8990

**Amazonas Copiadoras Ltda.** Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090

CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0

Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br \* www.amazoncopy.com.br



## ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL Nº 01/2019

A Comissão Permanente de Licitação informa que:

1. A estimativa de gasto com a locação das impressoras está definida com os seguintes valores:

Item I: Impressora Laser monocromática multifuncional.

Custo unitário: R\$ 2.220,00/mês

Item II: Impressora Laser Color Multifuncional

Custo unitário: R\$ 2.450,00/mês

Item III: Impressora Laser Monocromática.

Custo unitário: R\$ 970,00/mês

2. Está suspenso do edital o item 8.4.1 que solicita atestado de capacidade técnica dos interessados.

3. Para aumentar a competitividade, a comissão decide retirar das especificações das impressoras as seguintes características:

Formatos: Single page/Multi- page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG; Network Folder (CIFS – Windows only), Email Server, SharePoint, SSH Server (SFTP), Cloud (web Connect), Easy Scan to Email;

Emulações: Proprinter, Epson FX, PDF Version 1.7, XPS Version 1.0.

4. Na proposta apresentada pelos interessados os produtos devem ser descritos por marca, modelo, fabricante e qualquer característica que identifique de forma única a impressora presente na proposta.

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

Rafael Ribeiro Vieira

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

José Luiz T. Teixeira  
Presidente

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

Antônio Evandro S. Lima



MODELO DE CARTA PROPOSTA

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Fone/: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO

ITEM	QTD.	UN	DESCRIÇÃO/ MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1					
2					
3					
				VALOR TOTAL	R\$

VALOR POR CÓPIAS EXCEDENTES

ITEM	QTD.	UN	DESCRIÇÃO/ MARCA/ MODELO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1					
2					
3					
				VALOR TOTAL	R\$

(localidade), (dia) de (mês) de 2019

Assinatura do representante legal

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

Rafael Ribeiro Vieira

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

José Luiz T. Teixeira

  
Comissão de Licitação  
CREMAM

Antônio Evandro S. Lima